



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 110/2025

Florianópolis, data da assinatura.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz a alteração 4.915 no RICMS/SC-01.

A medida tem como objetivo a internalização na legislação do Estado de Santa Catarina do Protocolo ICMS 19/23, que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do ICMS nas operações interestaduais com coque verde de petróleo dos Estados de São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul para formação de lote de exportação em recinto não alfandegado catarinense.

Nesse sentido, o Título II do Anexo 6 do RICMS/SC passa a vigorar acrescido do Capítulo LXXIX – “DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COQUE VERDE DE PETRÓLEO DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL PARA FORMAÇÃO DE LOTE DE EXPORTAÇÃO EM RECINTO NÃO ALFANDEGADO CATARINENSE, COM SUSPENSÃO DE IMPOSTO”. Fazem parte do capítulo, os artigos 471 a 474, a seguir detalhados.

O art. 471 da minuta do decreto proposta estabelece que, durante a vigência do referido Protocolo, fica suspensa a exigibilidade do imposto nas operações interestaduais com coque verde de petróleo promovidas pelos estabelecimentos depositantes, relacionados no § 1º do mesmo artigo, para fins de formação de lote para exportação na empresa LOXUS GRANÉIS LTDA., que está situada na Rua Marieta Konder Bornhausen, s/nº, Vila Nova Alvorada, Imbituba, Santa Catarina, CEP 88.780.000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.708.433/0002-38 e Inscrição Estadual nº 256.117.497 e que passa a ser denominada “depositário”

O § 1º do art. 471 traz a relação dos depositantes, quais sejam:

- I – Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS (REPLAN/SP) - CNPJ 33.000.167/0643-47;
- II – Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS (REPAR/PR) - CNPJ 33.000.167/0809-70; e
- III – Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS (REFAP/RS) - CNPJ 33.000.167/0102-55.

O §2º do art. 471 estabelece que a suspensão do ICMS será válida apenas se forem atendidas três condições:

- I – o retorno, real ou simbólico, do coque verde de petróleo ao depositante em até 180 dias, improrrogáveis, após sua saída para armazenagem. Esse retorno pode ser real ou simbólico;
- II - a operação deve estar regular do ponto de vista fiscal, ou seja, deve estar em conformidade com as normas tributárias e não haver indícios de fraude ou sonegação; e
- III – a exportação deve ser efetivada em até 180 dias após a emissão da Nota Fiscal de remessa para formação de lote.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

De acordo com o § 3º do art. 471, caso o coque remetido para armazenagem não retorno ao estabelecimento depositante no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no inciso I do § 2º do mesmo artigo, será considerada descaracterizada a suspensão do imposto prevista para essa operação.

Nessas circunstâncias, o fato gerador do ICMS será reputado como ocorrido no momento da saída da mercadoria para fins de armazenagem, ficando o depositante sujeito ao recolhimento do imposto originalmente suspenso, acrescido de juros de mora e demais encargos legais, conforme a legislação aplicável em cada unidade da Federação.

Ressalta-se que a caracterização do descumprimento da condição que fundamentou a suspensão tributária, bem como a consequente exigência do imposto e seus acréscimos, fica sujeita à análise e constatação pela autoridade fiscal competente, a quem compete verificar o efetivo cumprimento dos requisitos normativos para manutenção do tratamento fiscal favorecido.

O art. 472, em seu caput, trata da obrigação acessória imposta aos depositantes por ocasião da remessa para a formação de lote, definindo que estes estabelecimentos remetentes deverão emitir nota fiscal em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação “Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação”.

Além disso, no parágrafo único do mesmo artigo, a minuta define outros requisitos que devem ser seguidos e que o documento fiscal deverá conter.

Já o art. 473 trata das obrigações acessórias por ocasião da exportação da mercadoria, que deve ser feito em duas etapas:

- I - a emissão de uma nota fiscal de entrada simbólica (em nome da própria empresa), representando o retorno simbólico das mercadorias que saíram anteriormente para a formação de lote; e
- II - a emissão da nota fiscal de exportação.

O parágrafo único do referido artigo possibilita que a nota fiscal de exportação, prevista no inciso II do art. 473 seja usada como documento de transporte, caso a mercadoria precise ser transportada em via pública até o terminal de embarque.

O art. 474 estabelece as obrigações acessórias a serem observadas pelo exportador nas operações descritas neste capítulo, especialmente quanto ao correto preenchimento da Declaração Única de Exportação (DU-E) — ou outro documento que a venha substituir.

No parágrafo único do mesmo artigo, estabelece-se que, para fins de reconhecimento fiscal da operação como exportação, será indispensável o registro do evento de averbação na nota fiscal de remessa para formação de lote de exportação e, quando for o caso, também na nota fiscal emitida com fim específico de exportação.

A ausência do referido registro implicará o não reconhecimento da operação como exportação, o que poderá acarretar a exigência do imposto observando-se, no que couber, as disposições do art. 473.

A exigência de informar as chaves das notas fiscais e a quantidade efetivamente exportada, bem como o registro da averbação na nota fiscal, tem como finalidade



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

assegurar que a suspensão do imposto seja aplicada somente quando a exportação for efetivamente realizada. Isso previne fraudes e garante o controle por parte do fisco.

Por fim, o art. 2º da presente minuta de decreto dispõe que os efeitos da nova redação retroagirão a 13 de dezembro de 2024, data de publicação do Protocolo ICMS nº 19/23. Tal previsão de retroatividade fundamenta-se na necessidade de preservar a segurança jurídica e assegurar a legalidade tributária, especialmente no que se refere à aplicação de normas infralegais que regulamentam regimes especiais de tributação.

A retroação da norma busca alinhar a legislação estadual às disposições do referido Protocolo, promovendo uniformidade interpretativa e aplicação isonômica das regras entre os contribuintes abrangidos. Ademais, atende ao princípio da proteção da confiança legítima (ou boa-fé objetiva), ao evitar que contribuintes sejam surpreendidos por exigências ou interpretações que contrariem normas já em vigor em âmbito nacional desde 13 de dezembro de 2024.

Assim, ao conferir efeitos retroativos à norma ora proposta, o decreto visa garantir coesão normativa, evitar litígios tributários, e resguardar a previsibilidade e a estabilidade nas relações jurídicas entre o Fisco e os contribuintes, princípios estes consagrados no Estado de Direito (art. 1º, caput, da Constituição Federal).

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

**ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

Redação Atual	Redação Proposta – Anexo 6	Justificativa
Protocolo ICMS 19/23 Publicado no DOU de 04.07.2023, pelo Despacho 41/23. Alterado pelo Prot. ICMS 42/24, efeitos a partir de 13.12.24. Dispõe sobre a remessa interestadual de Coque Verde de Petróleo dos Estados de São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul para formação de lote de exportação em recinto não alfandegado, localizado em Santa Catarina, com suspensão do ICMS.	Alteração 4.915 CAPÍTULO LXXIX DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COQUE VERDE DE PETRÓLEO DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL PARA FORMAÇÃO DE LOTE DE EXPORTAÇÃO EM RECINTO NÃO ALFANDEGADO CATARINENSE, COM SUSPENSÃO DE IMPOSTO. (Protocolo ICMS 19/23)	A medida tem como objetivo a internalização na legislação do Estado de Santa Catarina do Protocolo ICMS 19/23, que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do ICMS nas operações interestaduais com coque verde de petróleo dos Estados de São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul para formação de lote de exportação em recinto não alfandegado catarinense.
Cláusula primeira Acordam os Estados signatários em estabelecer suspensão do lançamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na remessa interestadual de Coque Verde de Petróleo promovida pelo(s) estabelecimento(s) depositantes relacionado(s) no Anexo Único, para fins de formação de lote para exportação na empresa LOXUS GRANÉIS LTDA., situada na Rua Marieta Konder Bornhausen, s/nº, Vila Nova Alvorada, Imbituba, Santa Catarina, CEP 88.780.000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.708.433/0002-38 e Inscrição Estadual nº 256.117.497, os quais doravante passam a ser denominados, respectivamente, DEPOSITANTE e DEPOSITÁRIO. § 1º A suspensão prevista nesta cláusula fica condicionada: I - ao retorno, real ou simbólico, do Coque Verde de Petróleo para o DEPOSITANTE no prazo de até	Art. 471. Enquanto vigorar o Protocolo ICMS 19/23, fica suspensa, nos termos deste Capítulo, a exigibilidade do imposto nas operações interestaduais com coque verde de petróleo promovidas pelos estabelecimentos depositantes relacionados no § 1º deste artigo, para fins de formação de lote para exportação na empresa LOXUS GRANÉIS LTDA., situada na Rua Marieta Konder Bornhausen, s/nº, Vila Nova Alvorada, Imbituba, Santa Catarina, CEP 88.780.000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.708.433/0002-38 e Inscrição Estadual nº 256.117.497, que passam a ser denominados, respectivamente, "depositante" e "depositário". § 1º São considerados estabelecimentos depositantes, para os efeitos deste capítulo: I – Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS (REPLAN/SP) - CNPJ 33.000.167/0643-47; II – Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS (REPAR/PR) - CNPJ 33.000.167/0809-70; e III – Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS (REFAP/RS) - CNPJ 33.000.167/0102-55.	O caput do art. 471 estabelece que, enquanto estiver em vigor o Protocolo ICMS 19/23, fica suspensa a exigibilidade do ICMS nas operações interestaduais com coque verde de petróleo, desde que: <ul style="list-style-type: none"> • as operações sejam realizadas por estabelecimentos depositantes listados no § 1º do mesmo artigo; • o objetivo dessas operações seja a formação de lote para exportação; • a mercadoria seja remetida à empresa LOXUS GRANÉIS LTDA., localizada em Imbituba/SC, que atuará como depositária. O § 1º do art. 471 apresenta a relação dos estabelecimentos depositantes, que consta do Anexo Único do Protocolo ICMS 19/23. O §2º do art. 471 estabelece que a suspensão do ICMS será válida apenas se forem atendidas três condições:

<p>180(cento e oitenta) dias, improrrogáveis, contados da data da respectiva saída;</p> <p>II - à regularidade e à idoneidade fiscal da operação e ao cumprimento da legislação fiscal de regência;</p> <p>III - à efetivação da exportação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da Nota Fiscal de remessa para formação de lote.</p> <p>§ 2º Decorrido o prazo de que trata o inciso I do § 1º sem que ocorra o retorno do Coque Verde de Petróleo, considerar-se-á descaracterizada a suspensão e ocorrido o fato gerador do imposto na data da operação de saída para armazenagem, a critério da análise fiscal realizada, sujeitando-se o DEPOSITANTE ao pagamento do imposto, juros de mora e demais acréscimos previstos na legislação de cada Estado.</p>	<p>§ 2º A suspensão prevista neste artigo fica condicionada ao seguinte:</p> <p>I – ao retorno, real ou simbólico, do coque verde de petróleo para o depositante no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis, contados da data da respectiva saída;</p> <p>II – à regularidade e à idoneidade fiscal da operação e ao cumprimento da legislação fiscal de regência; e</p> <p>III – à efetivação da exportação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da Nota Fiscal de remessa para formação de lote.</p> <p>§ 3º Decorrido o prazo de que trata o inciso I do § 2º deste artigo sem que ocorra o retorno do coque verde de petróleo, considerar-se-á descaracterizada a suspensão e ocorrido o fato gerador do imposto na data da operação de saída para armazenagem, a critério da análise fiscal realizada, sujeitando-se o depositante ao pagamento do imposto, juros de mora e demais acréscimos previstos na legislação de cada Estado.</p>	<p>I – o retorno, real ou simbólico, do coque verde de petróleo ao depositante em até 180 dias, improrrogáveis, após sua saída para armazenagem. Esse retorno pode ser real ou simbólico;</p> <p>II - a operação deve estar regular do ponto de vista fiscal, ou seja, deve estar em conformidade com as normas tributárias e não haver indícios de fraude ou sonegação;</p> <p>III – a exportação deve ser efetivada em até 180 dias após a emissão da Nota Fiscal de remessa para formação de lote.</p> <p>O § 3º do art. 471 estabelece que, caso o coque remetido para armazenagem não retorne ao estabelecimento depositante no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no inciso I do § 2º do mesmo artigo, será considerada descaracterizada a suspensão do imposto prevista para essa operação.</p> <p>Nessas circunstâncias, o fato gerador do ICMS será reputado como ocorrido no momento da saída da mercadoria para fins de armazenagem, ficando o depositante sujeito ao recolhimento do imposto originalmente suspenso, acrescido de juros de mora e demais encargos legais, conforme a legislação aplicável em cada unidade da Federação.</p> <p>Ressalta-se que a caracterização do descumprimento da condição que fundamentou a suspensão tributária, bem como a consequente exigência do imposto e seus acréscimos, fica sujeita à análise e constatação pela autoridade fiscal competente, a quem compete verificar o efetivo cumprimento dos requisitos normativos para manutenção do tratamento fiscal favorecido.</p>
<p>Cláusula segunda Por ocasião da remessa para formação de lotes para o DEPOSITÁRIO para posterior exportação, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como</p>	<p>Art. 472. Por ocasião da remessa para formação de lotes para o depositário para posterior exportação, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como</p>	<p>O art. 472, em seu caput, trata da obrigação acessória imposta aos depositantes por ocasião da remessa para a formação de lote. Tal norma define que estes estabelecimentos remetentes deverão emitir nota fiscal em seu próprio nome,</p>

<p>natureza da operação “Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação”.</p> <p>Parágrafo único. Além dos demais requisitos exigidos, a nota fiscal de que trata o “caput” deverá conter:</p> <p>I - no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” do quadro “Dados Adicionais”, a expressão: “Recolhimento do ICMS suspenso, nos termos do Protocolo ICMS nº 19, de 3 de julho de 2023.”;</p> <p>II - a identificação e o endereço do estabelecimento DEPOSITÁRIO onde serão formados os lotes para posterior exportação;</p> <p>III - no campo CFOP, o código 6.504 - Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação.</p>	<p>natureza da operação “Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação”.</p> <p>Parágrafo único. Além dos demais requisitos exigidos, a nota fiscal de que trata o <i>caput</i> deste artigo deverá conter:</p> <p>I - no campo “Informações Complementares” do quadro “Dados Adicionais”, a expressão: “Recolhimento do ICMS suspenso, nos termos do Protocolo ICMS nº 19, de 3 de julho de 2023.”;</p> <p>II - a identificação e o endereço do estabelecimento depositário onde serão formados os lotes para posterior exportação; e</p> <p>III - no campo CFOP, o código 6.504 - Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação.</p>	<p>sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação “Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação”.</p> <p>Além disso, no parágrafo único do mesmo artigo, a minuta define outros requisitos que devem ser seguidos e que o documento fiscal deverá conter.</p>
<p>Cláusula terceira Por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento remetente deverá:</p> <p>I - emitir nota fiscal relativa à entrada em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando:</p> <p>a) como natureza da operação “Retorno Simbólico de Mercadoria Remetida para Formação de Lote e Posterior Exportação” - CFOP 2 505;</p> <p>b) no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” do quadro “Dados Adicionais”, a expressão: “Recolhimento do ICMS suspenso, nos termos do Protocolo ICMS nº 19, de 3 de julho de 2023.”;</p> <p>c) a chave de acesso das notas fiscais referidas na cláusula segunda, correspondentes às saídas para formação de lote, no campo “Chave de acesso da NF-e referenciada”;</p> <p>II - emitir nota fiscal de saída para o exterior, contendo, além dos requisitos previstos na legislação de cada unidade federada:</p> <p>a) a indicação de não-incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;</p>	<p>Art. 473. Por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento remetente deverá:</p> <p>I – emitir nota fiscal relativa à entrada em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando:</p> <p>a) como natureza da operação, “Retorno Simbólico de Mercadoria Remetida para Formação de Lote e Posterior Exportação” - CFOP 2 505;</p> <p>b) no campo “Informações Complementares” do quadro “Dados Adicionais”, a expressão: “Recolhimento do ICMS suspenso, nos termos do Protocolo ICMS nº 19, de 3 de julho de 2023.”; e</p> <p>c) a chave de acesso das notas fiscais referidas no art. 472 deste Anexo, correspondentes às saídas para formação de lote, no campo “Chave de acesso da NF-e referenciada”;</p> <p>II – emitir nota fiscal de saída para o exterior, contendo, além dos requisitos previstos na legislação de cada unidade federada:</p>	<p>O art. 473 trata das obrigações acessórias por ocasião da exportação da mercadoria, que deve ser feito em duas etapas:</p> <p>I - a emissão de uma nota fiscal de entrada simbólica (em nome da própria empresa), representando o retorno simbólico das mercadorias que saíram anteriormente para a formação de lote;</p> <p>II - a emissão da nota fiscal de exportação.</p> <p>O parágrafo único do referido artigo possibilita que a nota fiscal de exportação, prevista no inciso II do art. 473 seja usada como documento de transporte, caso a mercadoria precise ser transportada em via pública até o terminal de embarque.</p>

<p>b) a indicação do local de onde sairão fisicamente as mercadorias;</p> <p>c) a chave de acesso das notas fiscais referidas na cláusula segunda deste protocolo, correspondentes às saídas para formação de lote, e a chave de acesso das notas fiscais recebidas com o fim específico de exportação, se for o caso, no campo "Chave de acesso da NF-e referenciada";</p> <p>d) no campo Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP, o código 7.504 - exportação de mercadorias que foram objeto de formação de lote de exportação.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de deslocamento da mercadoria em via pública até o Terminal de embarque, o transporte poderá ser acompanhado pela nota fiscal emitida no inciso II desta cláusula.</p>	<p>a) a indicação de não-incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;</p> <p>b) a indicação do local de onde sairão fisicamente as mercadorias;</p> <p>c) a chave de acesso das notas fiscais referidas no art. 472 deste Anexo, correspondentes às saídas para formação de lote, e a chave de acesso das notas fiscais recebidas com o fim específico de exportação, se for o caso, no campo "Chave de acesso da NF-e referenciada"; e</p> <p>d) no campo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), o código 7.504 - exportação de mercadorias que foram objeto de formação de lote de exportação.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de deslocamento da mercadoria em via pública até o terminal de embarque, o transporte poderá ser acompanhado pela nota fiscal emitida no inciso II deste artigo."</p>	
<p>Cláusula quarta Nas operações de que trata este protocolo, o exportador deve informar na Declaração Única de Exportação - DU-E ou obrigação acessória aduaneira que a substitua, nos campos específicos:</p> <p>I - a chave de acesso das notas fiscais correspondentes à remessa para formação de lote de exportação e a chave de acesso das notas fiscais recebidas com o fim específico de exportação, se for o caso;</p> <p>II - a quantidade na unidade de medida tributável do item efetivamente exportado.</p> <p>Parágrafo único. Para fins fiscais, nas operações de que trata o "caput" desta cláusula, considera-se que a exportação não ocorreu quando não houver o registro do evento de averbação na nota fiscal de remessa para formação de lote de exportação e na remessa com fim específico de exportação, quando for o caso,</p>	<p>Art. 474. Nas operações de que trata este capítulo, o exportador deve informar na Declaração Única de Exportação (DU-E) ou obrigação acessória aduaneira que a substitua, nos campos específicos:</p> <p>I – a chave de acesso das notas fiscais correspondentes à remessa para formação de lote de exportação e a chave de acesso das notas fiscais recebidas com o fim específico de exportação, se for o caso; e</p> <p>II – a quantidade na unidade de medida tributável do item efetivamente exportado.</p> <p>Parágrafo único. Para fins fiscais, nas operações de que trata o caput deste artigo, considera-se que a exportação não ocorreu quando não houver o registro do evento de averbação na nota fiscal de remessa para formação de lote de exportação e na</p>	<p>O art. 474 estabelece as obrigações acessórias a serem observadas pelo exportador nas operações descritas neste capítulo, especialmente quanto ao correto preenchimento da Declaração Única de Exportação (DU-E) — ou outro documento que a venha substituir.</p> <p>No parágrafo único do mesmo artigo, estabelece-se que, para fins de reconhecimento fiscal da operação como exportação, será indispensável o registro do evento de averbação na nota fiscal de remessa para formação de lote de exportação e, quando for o caso, também na nota fiscal emitida com fim específico de exportação.</p> <p>A ausência do referido registro implicará o não reconhecimento da operação como exportação, o que poderá acarretar a exigência do imposto observando-se, no que couber, as disposições do art. 473.</p>

observando-se no que couber o disposto na cláusula terceira.	remessa com fim específico de exportação, quando for o caso, observando-se no que couber o disposto no art. 473 deste Anexo.	A exigência de informar as chaves das notas fiscais e a quantidade efetivamente exportada, bem como o registro da averbação na nota fiscal, tem como finalidade assegurar que a suspensão do imposto seja aplicada somente quando a exportação for efetivamente realizada. Isso previne fraudes e garante o controle por parte do fisco.				
<p style="text-align: center;">Anexo Único</p> <table border="1" data-bbox="202 551 777 747"> <thead> <tr> <th>Estabelecimento(s) depositante(s)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1 - Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS (REPLAN/SP) - CNPJ 33.000.167/0643-47;</td> </tr> <tr> <td>2 - Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS (REPAR/PR) - CNPJ 33.000.167/0809-70; e</td> </tr> <tr> <td>3 - Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS (REFAP/RS) - CNPJ 33.000.167/0102-55.</td> </tr> </tbody> </table>	Estabelecimento(s) depositante(s)	1 - Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS (REPLAN/SP) - CNPJ 33.000.167/0643-47;	2 - Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS (REPAR/PR) - CNPJ 33.000.167/0809-70; e	3 - Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS (REFAP/RS) - CNPJ 33.000.167/0102-55.		O Anexo Único do Protocolo ICMS nº 19/23 traz a lista de depositantes albergadas pelo regime especial e consta do §1º do art. 471, desta minuta.
Estabelecimento(s) depositante(s)						
1 - Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS (REPLAN/SP) - CNPJ 33.000.167/0643-47;						
2 - Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS (REPAR/PR) - CNPJ 33.000.167/0809-70; e						
3 - Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS (REFAP/RS) - CNPJ 33.000.167/0102-55.						
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 13 de dezembro de 2024.	O art. 2º da presente minuta de decreto dispõe que os efeitos da nova redação retroagirão a 13 de dezembro de 2024, data de publicação do Protocolo ICMS nº 19/23. Tal previsão de retroatividade fundamenta-se na necessidade de preservar a segurança jurídica e assegurar a legalidade tributária, especialmente no que se refere à aplicação de normas infralegais que regulamentam regimes especiais de tributação. A retroação da norma busca alinhar a legislação estadual às disposições do referido Protocolo, promovendo uniformidade interpretativa e aplicação isonômica das regras entre os contribuintes abrangidos. Ademais, atende ao princípio da proteção da confiança legítima (ou boa-fé objetiva), ao evitar que contribuintes sejam surpreendidos por exigências ou interpretações que contrariem normas já em vigor em âmbito nacional desde 13 de dezembro de 2024.				